

Registro: 2025.0000054497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000632-22.2021.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado HELIO VICENTE CORDEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 27 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL Relator(a) Assinatura Eletrônica



19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1000632-22.2021.8.26.0374 Comarca: Morro Agudo — Vara Única Apelante: Banco C6 Consignado S.A.

Apelado: Helio Vicente Cordeiro

Voto nº 28.451

ACÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Falha na prestação do serviço. Fraude constatada. Laudo pericial conclusivo. DANO MORAL. Configuração. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano "in re ipsa". Teoria do risco da atividade. Indenização fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a não comportar redução, como pretende o apelante. Pretensão de devolução do crédito disponibilizado e de compensação. Inadmissibilidade na hipótese, considerado pagamento de boleto pelo autor recorrido cujo beneficiário é Banco C6 S.A. Verba honorária corretamente fixada, de maneira que não comporta redução. Recurso não provido.

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de restituição de valores e indenização por dano moral para cancelamento do contrato nº 010001940127, devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente e ressarcimento pelo abalo moral experimentado.

Em resposta, o réu aduziu conexão e ausência de pretensão resistida por inexistência de requerimento administrativo. Sustentou ainda a regularidade da contratação com assinatura do autor e



disponibilização de crédito, e a inexistência de dano indenizável. Subsidiariamente, postulou a devolução do crédito disponibilizado ao autor.

Em decisão saneadora, foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica e determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para apresentação de cópia do extrato bancário do autor no período de setembro de 2020 a dezembro de 2020 (página 222).

Laudo às páginas 260/291.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Samuel Bortolini dos Santos julgou a ação procedente para declarar inexistente o contrato de empréstimo nº 010001940127 e inexigíveis os descontos dele decorrentes no benefício previdenciário do autor; para condenar a requerida a restituir ao requerente as quantias que foram indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), de forma simples, além daquelas que eventualmente venham a ser descontadas no decorrer do processo, o que deverá ser apurado em regular liquidação de sentença; e condenar a requerida a pagar ao requerente indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Inconformado, apela o réu a pedir a reforma da r. sentença. Alega que os boletos são inválidos e que a parte apelada não informa o canal que teria contatado o banco, a omitir telefone/e-mails e onde teria obtido o referido contrato. Além disso, aduz que a fraude decorre de imprudência/negligência da parte autora, e sustenta que o juízo de origem reconheceu equivocadamente golpe do boleto. Aduz que não recebeu o valor, de maneira que o pagamento fora destinado a terceiro fraudador; e sustenta que a ausência de tentativa de solução pela via administrativa e a longa e injustificada demora para o ajuizamento da ação afastam a caracterização do dano moral. Sustenta que o valor módico das parcelas não justifica a condenação ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Requer seja



determinada a compensação dos créditos disponibilizados ao recorrido, e a redução dos honorários advocatícios de sucumbência.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Trata-se de relação de consumo.

Aplicáveis, pois, as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula nº 297, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao contrário do alegado pelo apelante, ao proferir r. sentença o juízo de origem não reconheceu a ocorrência do golpe do boleto, sequer aduzido na petição inicial.

O contexto probatório evidenciou a ocorrência de falha na prestação do serviço bancário, ante o reconhecimento da fraude perpetrada por terceiros na contratação de empréstimo, nos termos do laudo pericial, que concluiu não ter a assinatura partido do punho do autor.

Como o banco não provou a culpa exclusiva da vítima na contratação fraudulenta, procede a pretensão inicial, com a declaração de inexistência do contrato e de inexigibilidade das parcelas e o dever de a instituição financeira ressarcir o cliente pelos valores indevidamente debitados de seu benefício, bem como pelo abalo psicológico.

Tal entendimento decorre da teoria do risco da atividade.

Evidenciados os transtornos ocorridos, é evidente que a instituição financeira foi negligente e é a única responsável por assim proceder.



As instituições financeiras respondem objetivamente pelas fraudes praticadas por terceiros, no âmbito das operações bancárias, conforme disposto na súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Inegável que o autor sofreu um abalo psicológico caracterizador de dano de natureza moral, ao deparar-se com descontos de empréstimo não realizado em ganhos de natureza alimentícia e por tão longo período.

A hipótese em questão não se trata de mero aborrecimento ou simples dissabor, mas sim de inegável abalo psicológico, caracterizador de dano moral, que no caso é *in re ipsa*.

Desnecessária a demonstração de prejuízos, no que tange ao dano moral experimentado.

Consideradas as peculiaridades do caso e em atenção aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, descabe reduzir o valor arbitrado pelo juízo de origem em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A quantia arbitrada proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém sem tornar-se fonte de enriquecimento ilícito.

Não se olvide que a reparação do dano extrapatrimonial tem dupla função: compensatória, para amenizar o desconforto gerado no íntimo dos lesados, e punitiva, para dissuadir a empresa lesante de reiterar a prática comercial abusiva.

A respeito:



"Apelação Empréstimo consignado - Ação declaratória C.C.indenizatória Sentenca acolhimento parcial dos pedidos. Incontroverso, nesta esfera recursal, o fato de tal negócio ter sido celebrado mediante fraude, em detrimento da autora. Prestações debitadas, pelo banco réu, do benefício previdenciário da demandante. Dano moral caracterizado, haja vista que, em razão dos descontos oriundos dos empréstimos fraudulentos, a autora se viu privada de parte importante de seu beneficio previdenciário. Indenização arbitrada em primeiro grau, na quantia de R\$ 8.000,00, não comportando redução, sobretudo à luz da técnica do desestímulo. Irresignação que se acolhe parcialmente, apenas para que seja abatido do valor da condenação o produto do empréstimo que foi efetivamente creditado na conta da autora, como por ela própria admitido (CC, arts. 182 e 184). Deram parcial provimento à apelação." (TJSP, 19ª Câmara de Apelação Direito Privado. n° 1002795-65.2017.8.26.0066, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 04/08/2020).

"APELACÃO CÍVEL Fraude bancária Ação declaratória cumulada com devolução de valor e indenização por danos morais Sentença de procedência que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação aos três empréstimos consignados descritos na inicial, além de ter condenado o réu na restituição das quantias descontadas indevidamente da folha de pagamento da autora e no pagamento de indenização por dano moral valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Inconformismo do réu adstrito à caracterização do dano moral Dano moral caracterizado. Autora que foi vítima de fraude perpetrada por terceiros envolvendo a contratação de três empréstimos bancários. Necessidade de contratação de advogado para resolver um problema a que não deu causa, justificando, assim, Teoria do Desvio Produtivo. a aplicação da Indenização arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não comporta redução, porque observadas as particularidades do caso concreto, notadamente o fato de que a autora não logrou resolver o problema mesmo após ter diligenciado perante o Procon Sentença mantida Recurso não provido. " (TJSP, 19^a Câmara de Direito Privado,



Apelação n° 1001626-47.2020.8.26.0063, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 23/10/2023).

"NULIDADE DE SENTENÇA - Não ocorrência - Possibilidade de julgamento antecipado da lide - Ausência de prejuízo correlata à falta de manifestação sobre documento. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO - Desconto em proventos de aposentadoria - Contratação de empréstimo consignado negada, sem prova efetiva de sua ocorrência - Responsabilidade objetiva - Desídia da instituição financeira - Dano material ocorrente - Dano moral configurado, a decorrer do só fato - Valor da indenização mantido - Recurso desprovido" (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0022017-73.2013.8.26.0002, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 16/12/2015).

E não há se falar em devolução do crédito disponibilizado ao autor apelado e compensação. Desde a petição inicial o recorrido aduz que já havia devolvido o valor conforme boleto e comprovante de pagamento de páginas 15/16. A impugnação de tais documentos pelo apelante não convece pois neles consta como beneficiário Banco C6 S.A., que pertence ao mesmo grupo do recorrente. Assim não fosse, digno de nota que, ao manifestar-se às páginas 203/206, o apelante aduziu que o apelado efetuou o pagamento de boleto para liquidação antecipada do contrato, de maneira a ser impertinente a pretensão de devolução do crédito disponibilizado.

A verba honorária foi adequadamente arbitrada em 15% do valor da condenação, pois atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, além do trabalho e tempo exigidos para a execução do mister (incisos I, II, III e IV, do mencionado dispositivo legal). Nenhum reparo há a ser feito.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

"(...) 5. É devida a majoração da verba



honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente desprovido. ou monocraticamente órgão colegiado ou pelo condenação honorários competente; e em *c*) advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)" (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp n° 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

"(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento pelo do recurso Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2° e 3° do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)" (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp n° 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de



Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da condenação.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, elevados honorários advocatícios de sucumbência em sede recursal.

Jairo Brazil Relator